



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000190/14	18/12/2014 08:55:55	NUCLEO PATOS DE MINAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00315427-5 / VICENTE DE PAULO BONTEMPO	2.2 CPF/CNPJ: 351.178.696-72
2.3 Endereço: RUA AFONSO PENA JÚNIOR, 100	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: CARMO DO PARANAIBA	2.6 UF: MG    2.7 CEP: 38.840-000
2.8 Telefone(s): (34) 3061-7373	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00315427-5 / VICENTE DE PAULO BONTEMPO	3.2 CPF/CNPJ: 351.178.696-72
3.3 Endereço: RUA AFONSO PENA JÚNIOR, 100	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: CARMO DO PARANAIBA	3.6 UF: MG    3.7 CEP: 38.840-000
3.8 Telefone(s): (34) 3061-7373	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Barro Preto e Paraiso	4.2 Área Total (ha): 70,7624
4.3 Município/Distrito: CARMO DO PARANAIBA	4.4 INCRA (CCIR): 000.035.884.224-7
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2.401; 3.058; Livro:	Folha: Comarca: CARMO DO PARANAIBA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 359.629	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.887.101	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 27,31% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	70,7624
Total	<b>70,7624</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	14,9890
Pecuária	41,8264
Outros	13,9470
Total	<b>70,7624</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 11,2800
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		1,5500
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0042	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0042	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			
Cerrado			
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			
Cerrado			
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	358.873      7.885.860
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura	Casa de bomba e tomada d'água		0,0042
			<b>Total</b> <b>0,0042</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito baixa.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Tamanduá bandeira; Lobo guará.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 09/12/2014

Data da emissão do parecer técnico: 22/05/2015

2- Vistoriantes

" Lucas Queiroz Ferreira - MASP: 1.174.359-8  
" Vinícius Gonçalves Santana - CREA 176852/LP

3- Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o processo 11030000190/14 que solicitou intervenção em área de preservação permanente em 0,0042 ha. Pretende-se a regularização implantação de tomada d'água, rede elétrica e adutora para captação de águas.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 21 de maio de 2015 foi realizada a visita técnica à Fazenda Barro Preto e Paraiso, registrada sob matrículas nº 2.401, 3.058, 4.588 todas petecentes ao livro 2-RG e fls 01, de área total de 61,6175 ha (sessenta e um hectares sessenta e um ares e setenta e cinco centiares) na certidão de registro e 70.7624 ha (setenta hectares, setenta e seis ares e vinte quatro centiares) no levantamento topográfico, localizada no município de Carmo do Paranaíba MG, nas coordenadas planas UTM datum WGS 1984 X 359000 Y 7886000 meridiano central 45º zona 23 K propriedade de Vicente de Paulo Bontempo, portador do CPF 351.178.696-72. A propriedade possui suas características homogêneas principalmente quanto ao relevo e tipo de solo. A topografia vai de plana a ondulada. O Solo é o Latossolo amarelo de Textura argilosa e fertilidade média. A propriedade faz margem com o córrego Curtume ao sul da propriedade, possui ainda dois cursos d'água intermitentes como recursos hídricos pertence a UPGRH PN1 e à bacia hidrográfica do Rio Paranaíba.

O uso do solo da propriedade é voltado para a pecuária sendo 42,75 hectares de pastagens e infraestruturas, às áreas de app's somam 12,83 ha. Ás áreas remanescentes de vegetação nativa somam 8,74 ha e a reserva legal representa 16,13 ha do total da propriedade.

A propriedade está inserida em área de prioridade de conservação da flora muito baixa e vulnerabilidade natural baixa de acordo com o ZEE MG. A prioridade de conservação da fauna biodiversitas é muito baixa, e de acordo com o mapeamento da cobertura vegetal nativa de 2009 do ZEE MG a área possui fitofisionomias de Campo e de Floresta estacional semidecidual montana.

5- Caracterização da reserva legal e áreas de preservação permanente:

A propriedade apresenta três registros sendo que os registros, 4.588 e 2.401 apresentam termos de responsabilidades de preservação de floresta firmados pelo proprietário, em suas matrículas nos AV-05-4.588 e AV-7-2.401 ambos datados em 12/07/2004. O termo foi único para as duas matrículas formando gleba única, dentro das próprias propriedades, em uma área de 10,1256 (dez hectares, doze ares e cinqüenta e seis centiares) correspondente a 22,75 % da área total das duas matrículas, existindo em seu interior uma área de preservação permanente. O termo presente no registro traz que á área de averbação é composta por pastagem nativa e brachiaria com algumas árvores esparsas. A vegetação encontrada no local condiz com o que foi averbado na época do termo de averbação e possivelmente em melhores condições uma vez que não foi verificado presença de animais, existe locais onde o campo cerrado já é bem característico. O outro registro 3.058 pertencente ao livro 2 RG e comarca de Carmo do Paranaíba, não apresenta averbação de reserva legal. Todavia, desde maio de 2014 a averbação de reserva legal foi transferida para o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Com isso, fora apresentado o CAR da fazenda São Bartolomeu e Pirapetinga. Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n.

MG-3114303-F4667CEBA9D54B4397F70E5D670745E3 - data de cadastro - 30/08/2015 correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel.

De acordo com o CAR a reserva legal representa 16,13 ha que corresponde a 22,79% da área medida, sendo 12,59 hectares fora de APP.

As áreas de preservação permanente da propriedade correspondem ao córrego Curtume que faz margem na propriedade, três cursos intermitentes e três nascentes que totalizam 12,83 ha e estão preservadas em parte, pois de acordo com o CAR apresentado e vistoria técnica existem áreas de ocupação antrópica que totalizam 1,55 ha.

6- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000190/14 foi requerida a intervenção em área de preservação permanente em 0,0042 ha. Possui estudo de alternativa técnica locacional elaborado pelo engenheiro sanitário e ambiental Fernando Henrique Mendonça Caixeta, CREA MG 188.921/LP, comprovando que o melhor local com menor degradação ambiental é o indicado para fazer a intervenção. A vegetação da área requerida para intervenção é arbustiva e rasteira, não existindo rendimento lenhoso. Conforme lei estadual 20.922 as intervenções em áreas de APP podem ser autorizadas de acordo com o artigo 12:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente

em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O artigo terceiro da referida lei considera as atividades como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

"III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;"

Portanto a atividade de construção e instalação de tomada d'água, casa de bomba e adutora de água para irrigação de culturas anuais é considerada atividade de baixo impacto e esta de acordo com a lei 20.922/2013.

A lei 20.922/2013 em seu art. 35 diz que o computo das APPs no cálculo do percentual da área de reserva legal pode ser realizado desde que:

- "I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;
- III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR."

Na averbação existente na matrícula do imóvel já existia a área de APP dentro da área de reserva legal. A intervenção requerida de 42 metros quadrados em APP é considerada de baixo impacto e como não haverá supressão de vegetação não há impedimento técnico para implantação.

**7- Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:**

Impactos negativos: diminuição da biodiversidade para a fauna e flora local, diminuição na fertilidade do solo pela supressão da camada superficial, alteração na compactação do solo.

Impactos positivos: benefício socioeconômico no entorno do empreendimento; criação de novos postos de trabalho, aumento das vias de acesso na região.

**8- Conclusão:**

Trata-se o presente processo da regularização de 0,0042 ha de intervenção em área de preservação permanente. Tendo em vista que a proprietária está de acordo com a Lei 20.922/2013 em seu capítulo II seção I no que se trata de Áreas de Preservação Permanentes. Tendo em vista que a propriedade está de acordo com o com os artigos 25 e 26 da lei 20.922/2013 no que relaciona com a área de Reserva Legal e, uma vez atendidas as medidas mitigadoras, sugiro o DEFERIMENTO TOTAL da área requerida. As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico da SUPRAM TM/AP, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.

Observação: os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória. Devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

**9- Validade:**

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) 24 meses conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.

**Medidas Mitigadoras:**

Deverá o proprietário fazer os trabalhos de conservação do solo em toda área explorada. Fazer análise do solo para correção de acidez assim como da fertilidade.

Conservar e cercar as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

VINÍCIUS GONÇALVES SANTANA - MASP:

**14. DATA DA VISTORIA**

quinta-feira, 21 de maio de 2015

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº. 11030000190/14

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

**PARECER JURÍDICO**

**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Vicente de Paulo Bontempo, conforme fl. 02 dos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0042 hectare, na propriedade Fazenda Barro Preto e Paraíso, matrícula 2.401 e 3.058, município e CRI de Carmo do Paranaíba/MG.

2 - A propriedade possui área total de 70,7624ha e sua reserva legal está averbada em área não inferior a 20% e esta devidamente cadastrada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental tem por finalidade a construção de uma casa de bomba, passagem de tubulação e implantação da rede elétrica necessária para irrigação das áreas agricultáveis da fazenda. Esta obra não é passível de licenciamento ambiental nem mesmo de autorização para funcionamento, conforme declaração de não passível anexado ao processo. O empreendedor possui processo de outorga nº 32744/2014, o qual se encontra formalizado e pendente de análise.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Cadastro Ambiental Rural e o Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

## II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção é passível de autorização/regularização para intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,0042 hectare sem supressão uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

## III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção/supressão requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º, III, alínea "b", da Lei 20.922/2013; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a regularização da intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,0042 hectare sem supressão de vegetação nativa, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013.

**EXISTE PROCESSO DE OUTORGA QUE ESTÁ PENDENTE DE ANÁLISE E RECOMENDAMOS QUE A VALIDADE DO DAIA ESTEJA CONDICIONADA A OBTENÇÃO DA OUTORGA.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

**17. DATA DO PARECER**

sexta-feira, 9 de novembro de 2018